



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007211/97-21
Recurso nº. : 125.202 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1995 a 1997
Recorrente : DRJ EM SALVADOR – BA.
Interessada : BAHIA BRILHO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
Sessão de : 21 de junho de 2001
Acórdão nº. : 101-93.511

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – LUCRO PRESUMIDO –
Para o ano-calendário de 1994, a redação original da Lei nr.
8.541/92 não albergava o lançamento relativo à omissão de
receitas em se tratando de empresas tributadas com base no
lucro presumido, o que só foi tornado legalmente viável para o
ano-base de 1995, após a modificação do § 2º de seu art. 43,
pela Lei nr. 9.064/95 (originária da Medida Provisória nr.
492/94), com vigência a partir de 01.01.95.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
SALVADOR – BA.

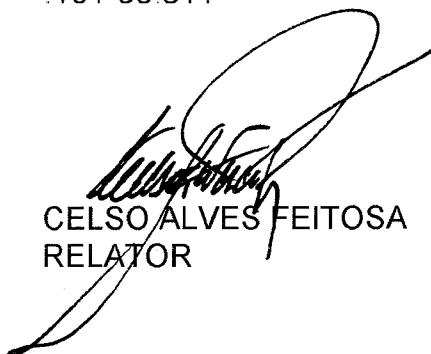
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º :10580.007211/97-21

2

Acórdão n.º :101-93.511



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RAUL PIMENTEL.

Recurso nr. 125.202

Recorrente DRJ EM SALVADOR – BA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores mencionados:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/18) – R\$ 997.857,26, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.233.102,53;
- PIS (fls. 19/24) – R\$ 16.959,24, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 34.984,74;
- PIS/Repique (fls. 25/33) – R\$ 40.047,53, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 92.121,24;
- COFINS (fls. 34/44) – R\$ 122.503,56, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 269.631,17;
- IR Fonte (fls. 45/55) – R\$ 946.823,39, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.192.310,76;
- Contribuição Social (fls. 56/68) – R\$ 304.466,56, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 696.657,53.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04/05, os lançamentos decorreram de fiscalização levada a efeito na empresa, quando foi constatada omissão de receitas da atividade, conforme explicitado no Relatório Fiscal de fls. 70/76, relativamente aos meses de janeiro/94 a dezembro de 1996.

Impugnando o feito às fls. 726/734, a atuada alegou, em linhas gerais:

- que não foi levado em consideração o Imposto de Renda retido pelas fontes pagadoras das quais se originou a suposta omissão de receitas;
- que o atuante deixou de compensar o IR Fonte retido no ano-calendário de 1995 sobre as receitas constantes de sua declaração;
- que, desse modo, deve ser efetuada a compensação, inclusive sobre as receitas encontradas pelo Auditor;
- que não concorda com o enquadramento legal aplicado, sobretudo porque o art. 43 da Lei nº 8.541/92 não abrange o lucro arbitrado;
- que descabe a aplicação da multa qualificada, uma vez que não ficou demonstrada a causa da penalidade de forma inequívoca;
- que os recolhimentos de imposto feitos pela atuada não foram abatidos do ano-calendário de 1996;
- que não existe base legal para se proceder à extensão da multa qualificada do Auto de Infração principal para os decorrentes, já que essa autorização só surgiu a partir da Lei nº 9.249/95;
- que, considerando-se que apurou seu imposto pelo lucro presumido, não existe lucro líquido a ser reduzido nas omissões de receitas, para fins do Imposto de Renda na Fonte;
- que descabe o enquadramento pelo art. 62 da Lei nº 8.981 quanto à distribuição de lucros e dividendos, pois a hipótese de lucro presumido é regulada pelo art. 46 dessa Lei.

Na decisão recorrida (fls. 782/801), o julgador de primeira instância declarou o lançamento procedente em parte, concluindo, com base na legislação que menciona, que:

- a) a redação original da Lei nº 8.541/92 não ensejava o lançamento de ofício das receitas omitidas, tendo como base de cálculo a totalidade das omissões, no ano-calendário de 1994, pelas empresas tributadas como base no lucro presumido, assim como do decorrente IR Fonte;

- b) as receitas omitidas, no ano-calendário de 1995, por disposição expressa de lei, são consideradas, em sua totalidade, como base de cálculo do Imposto de Renda e contribuições sociais, inclusive para os contribuintes optantes pelo lucro presumido, enquanto que, no ano-calendário de 1996, as receitas omitidas submetem-se ao mesmo tratamento das demais receitas, aplicando-se a elas os percentuais normais de apuração do lucro presumido.

Compensou os recolhimentos de imposto efetuados pela autuada, relativos aos meses do ano-calendário de 1996, e, em seguida, as retenções na fonte relativas ao mesmo ano.

Declarou, ainda, a improcedência do lançamento relativo a novembro de 1995, já que apenas parte da receita total entrou no cômputo do imposto devido. Além disso, concluiu, não houve a dedução dos valores declarados, para esse mês; e a multa agravada, por sua vez, deveria ser calculada sobre a diferença de tributo ou contribuição.

Estendeu o decidido às exigências reflexas e, de sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

Ante o procedimento linear do auditor fiscal, que deu tratamento idêntico às receitas omitidas por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido em períodos-base regidos por legislação diferenciada (1994 e 1995), a decisão recorrida apenas ajustou o lançamento, reduzindo-o pela estrita observância da norma aplicável a cada ano.

Para o ano-calendário de 1994, o julgador singular excluiu integralmente os valores exigidos a título de IRPJ porque a redação original da Lei nº 8.541/92, efetivamente, não albergava o lançamento relativo à omissão de receitas em se tratando de empresas tributadas como base no lucro presumido.

Isto fica claro ao examinar o § 2º de seu art. 43 que assim dispunha, originariamente:

*“§ 2º - O valor da receita omitida não comporá a determinação do **lucro real** e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.”* (grifei)

Tanto assim é que a Lei nº 9.064/95 (originária da Medida Provisória nº 492/94) expressamente modificou esse parágrafo, que passou a dispor (com vigência a partir de 1º.01.95) que:

*“§ 2º - O valor da receita omitida não comporá a determinação do **lucro real, presumido ou arbitrado**, nem a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.”* (grifei)

Portanto, o procedimento adotado pela fiscalização quanto às receitas omitidas em 1994 somente era aplicável às relativas ao período-base de 1995. Correta, então, a exclusão da exigência relativa ao ano de 1994.

Em relação às omissões relativas a 1995, a decisão recorrida manteve a exigência, com exceção da parte relativa ao mês de novembro, que restou exonerada pela decisão singular porque, de fato, o confronto entre os valores apurados, indicados à fl. 09, e o *“comparativo entre os valores declarados e o apurado junto aos contratantes”* (demonstrativo de fl. 71) indica que o valor da omissão apurada foi de 147.418,74 e a diferença (compensado o valor declarado) seria de 78.523,33, enquanto que o lançamento foi efetuado sobre 93.907,05 (soma de 14.586,65 com 79.320,40), o que torna incompreensível a pretensão fiscal.

Quanto às exonerações efetuadas no ano-calendário de 1996, estas se referem às compensações:

- a) dos recolhimentos de imposto efetuados pela autuada relativos aos meses do ano-calendário de 1996, comprovados pelas cópias de DARFs de fls. 735/740;
- b) das retenções na fonte relativas ao mesmo ano, conforme cópia de DIRFs de fls. 763/779, observando-se que o extrato de fl. 763 indica a retenção total no montante de 17.148,56, valor que confere com o total compensado na decisão recorrida – 2º quadro, fl. 792; e os relatórios de fls. 765 a 779 fornecem os valores retidos a cada mês.

No mais, a decisão recorrida apenas ajustou as exigências reflexas ao decidido quanto ao IRPJ, por uma relação de causa e efeito.



Processo n.º :10580.007211/97-21

8

Acórdão n.º :101-93.511

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2001



CELSON ALVES FEITOSA